



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600467-56.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INSTAGRAM. SÁTIRA POLÍTICA. PROMESSAS DE CAMPANHA PRETÉRITAS. AUTENTICIDADE COMPROVADA. LOCUÇÃO GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEVIDA ROTULAGEM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, OFENSA AUTÔNOMA À HONRA OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso contra sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, decorrente de vídeo publicado no Instagram com conteúdo satírico sobre promessas de campanha feitas pelo pré-candidato adversário em 2014.

II. Questão em discussão

Definir se a crítica satírica ao cumprimento de promessas eleitorais pretéritas, com uso devidamente identificado de inteligência artificial, configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

III. Razões de decidir

A propaganda eleitoral antecipada negativa exige pedido explícito de não voto, grave ofensa à honra ou à

imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Ausentes esses elementos, a sátira baseada em promessas eleitorais comprovadamente autênticas insere-se no legítimo exercício da crítica política. A expressão “lorota detectada” e os recursos humorísticos empregados não configuram ofensa autônoma à honra, pois estão vinculados à crítica sobre compromissos de gestão. A locução gerada por inteligência artificial foi devidamente identificada, sem evidência de manipulação desinformativa.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A crítica satírica fundada em promessas eleitorais autênticas, sem pedido explícito de não voto, ofensa autônoma à honra ou fato sabidamente inverídico, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa, observada a transparência quanto ao uso de inteligência artificial.”

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, IV, e 220. Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A e 96, § 8º. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B, 9º-C, 10, § 1º-A, e 38. Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25. TSE, AgR-AREspE nº 0600070-92, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 07/05/2025. TSE, REC-Rp nº 0600747-23, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 28/04/2023. TSE, AgR-REspEl nº 0600024-96, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS 24/10/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** (ID 10491553) contra sentença deste Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10488572), que julgou **improcedente** a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor de **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na inicial (ID 10481919), o representante alegou que o representado, titular da conta oficial @jhcdopovo no Instagram e pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, publicou, em 28 de julho de 2026, vídeo no formato *reel*, disponível na URL <https://www.instagram.com/reel/DbWtV1Vu4Cs/>, acompanhado da legenda “Lorota é com essa turma mesmo, viu?”. A publicação inicia com fala autêntica do pré-candidato adversário Renan Filho — “As pessoas podem até não gostar de mim, mas não podem dizer que sou enrolão” —, seguida de memes de escárnio e deboche (“Como é, amigo?” e “Sinceramente, eu não tô acreditando nisso”)

e do selo audiovisual “LOROTA DETECTADA”.

Na sequência, locução sintética gerada por inteligência artificial atribui a Renan Filho três compromissos públicos pretéritos: a construção de dez centros de diagnóstico em Alagoas, a implantação do Hospital da Mulher e da Criança e a construção de vinte unidades de pronto atendimento 24 horas. Cada anúncio é sucedido pela indagação “Cadê?” e pela repetição do carimbo “Lorota detectada”, encerrando-se o vídeo com a frase “É muita lorota para pouco resultado”.

O representante sustentou que a peça difunde narrativa manipulada e descontextualizada, omite realizações administrativas do ex-governador e degrada sua credibilidade perante o eleitorado, em afronta aos arts. 3º-A, 3º-C, 9º-C, 10, § 1º-A, e 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como aos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Requereu, liminarmente, a indisponibilização do conteúdo e a preservação de registros telemáticos e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência, com aplicação de multa eleitoral. A inicial foi instruída com procuração partidária (ID 10481920) e dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (ID 10481921).

Antes da apreciação da liminar, o representado compareceu espontaneamente e apresentou contestação (ID 10482218), acompanhada de procuração (ID 10482224) e documentos. Defendeu a licitude da manifestação e afirmou que as três promessas mencionadas no vídeo foram efetivamente anunciadas por Renan Filho no horário eleitoral gratuito das Eleições de 2014, conforme vídeos oficiais hospedados em seu canal no YouTube, individualizados por data, minutagem e endereço eletrônico (ID 10482218). Acrescentou que não houve adulteração de voz, dublagem enganosa ou criação fraudulenta de declarações e que a locução sintética foi expressamente rotulada na mídia. Sustentou, por fim, a ausência de pedido de não voto, ofensa autônoma à honra ou fato sabidamente inverídico.

Em manifestação à contestação (ID 10482269), o representante argumentou que a existência histórica das promessas não afastaria a ilicitude, pois a qualificação de “lorota” imputaria má-fé e falsidade pessoal ao pré-candidato, convertendo a cobrança de gestão em desonra pessoal e ridicularização abusiva.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 10481999), ao fundamento de que a veracidade das promessas de 2014 e a rotulagem do recurso tecnológico permitiam enquadrar o conteúdo, em cognição sumária, como sátira política e crítica severa, sem probabilidade inequívoca de ilicitude material que justificasse sua remoção cautelar.

Na fase instrutória, a **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** opinou pela procedência da representação (ID 10488156). Entendeu que a conjugação de cortes da fala do adversário, memes de deboche, locução gerada por inteligência artificial e repetição do selo depreciativo ultrapassou os limites da crítica, apresentando o pré-candidato como mentiroso habitual e inculcando estados mentais negativos no eleitorado.

Sobreveio sentença (ID 10488572), que julgou improcedente a representação. Assentou-se que o debate político-eleitoral admite linguagem contundente, hiperbólica e satírica quando ancorada em fatos públicos e promessas verdadeiras de pleito anterior. Consignaram-se, ainda, a inexistência de pedido de não voto, falsidade manifesta ou desqualificação autônoma dissociada do debate administrativo, bem como a regularidade da rotulagem da inteligência artificial e a necessidade de intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

Intimado da decisão, o Ministério Público Eleitoral registrou ciência (ID 10493691).

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL) interpôs o presente recurso (ID 10491553). Sustenta que a sentença recorrida conferiu peso determinante à comprovação histórica das promessas de 2014, embora a existência dos compromissos não legitime o emprego da expressão “lorota”, que encerraria imputação pessoal de mendacidade e falsidade moral.

Também afirma que a associação do pré-candidato ao conceito de mentira habitual violou sua honra objetiva e degradou sua imagem, caracterizando propaganda antecipada negativa, em afronta ao art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Alega, ainda, que a decisão examinou de forma fragmentada os elementos da postagem e que a edição conferiu ao conteúdo caráter de manipulação e descontextualização grave, nos termos do art. 9º-C da mesma resolução. Requer, assim, a reforma da decisão, com a procedência da representação, aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e remoção definitiva da publicação.

O recorrido apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10494691), nas quais pugna pelo desprovimento do recurso, reiterando a conformidade da manifestação com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inexistência de adulteração substancial das propostas de 2014, o cumprimento do dever de transparência quanto ao emprego de inteligência artificial e a ausência dos requisitos caracterizadores da propaganda antecipada negativa.

Remetidos os autos à **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 10494842), a Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar ratificou a manifestação anterior e opinou pelo conhecimento e **provimento** do recurso (ID 10496274), por entender que o uso reiterado do carimbo “LOROTA DETECTADA” e da locução sintética deslocou a crítica para o campo da ofensa pessoal à honra e da descontextualização ilícita da atuação pretérita do homem público.

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois foi interposto tempestivamente por parte legítima e devidamente representada.

Assim, **conheço do recurso eleitoral**.

3. Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa, Liberdade de Expressão e Sátira Política

A controvérsia consiste em definir se o vídeo divulgado pelo recorrido em seu perfil de rede social, em 28 de julho de 2026, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeita à remoção e à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ou se está protegido pela liberdade de manifestação do pensamento, pelo direito de crítica política e pela sátira própria do período de pré-campanha.

O art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral destinada à captação de sufrágio somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. De outro lado, o art. 36-A do mesmo diploma

assegura espaço ao debate político na pré-campanha, admitindo, entre outras manifestações, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades e o posicionamento pessoal sobre questões públicas, ressalvado o pedido explícito de voto.

Quanto à propaganda eleitoral antecipada negativa, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige a presença de ao menos um de três requisitos alternativos: pedido explícito de não voto; ato abusivo que desqualifique gravemente a honra ou a imagem do pré-candidato; ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE À HONRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DECISÃO MANTIDA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (...) Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) fato sabidamente inverídico. Precedente. O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não caracterizam propaganda negativa, se albergadas pela liberdade de expressão. Não se constatou pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico, tratando-se de crítica feita pelo agravado à gestão municipal do pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que está amparado na liberdade de expressão. O TRE/PR corretamente enquadrrou as manifestações como críticas políticas, inerentes ao processo eleitoral e protegidas pela liberdade de expressão, em harmonia com o entendimento consolidado do TSE, o que enseja, tal como consignado na decisão agravada, a incidência do óbice do Verbete nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESES Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. Críticas à administração pública, ainda que incisivas, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa se não houver pedido explícito de não voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. A liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada. 3. O Enunciado nº 30 da Súmula do TSE pode ser aplicado para afastar recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior. (...) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060007092, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2025.

À luz desses parâmetros, a improcedência deve ser mantida. O exame integral da mídia impugnada (ID 10481919) não revela conclamação explícita ao não voto, menção a voto útil ou referência direta à disputa de 2026 que ultrapasse os limites próprios da pré-campanha.

A insurgência recursal concentra-se no emprego do termo “lorota”, do selo visual e sonoro “LOROTA DETECTADA”, da legenda “Lorota é com essa turma mesmo, viu?” e da frase final “É muita lorota para pouco resultado”. Para o recorrente, esses elementos imputariam a Renan Filho a condição de mentiroso habitual, ultrapassando a crítica administrativa para atingir sua honra subjetiva e objetiva.

O conjunto da mensagem, contudo, não conduz a essa conclusão. No contexto do vídeo, a expressão “lorota” funciona como recurso retórico de exagero e sátira política, contrapondo a afirmação inicial do adversário — “não podem dizer que sou enrolão” — a três compromissos pretéritos de governo. Não há imputação de crime nem ofensa pessoal desvinculada da atuação administrativa. A crítica, embora ácida e jocosa, permanece inserida em discussão de interesse coletivo e, nessa medida, protegida pela liberdade de manifestação do pensamento.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA EM PROGRAMA NA TELEVISÃO E REPRODUÇÃO NO PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO NO INSTAGRAM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. NEGADO PROVIMENTO. 1. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos "fracos" das administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade. 2. É vedada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com discurso de ódio e pedido explícito de voto ou de não voto. Por outro lado, a extensão maior da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato ou grupo político inibe as discussões de temas que devem ser levados para a reflexão da sociedade. 3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios. 4. Negado provimento ao recurso. Recurso em Representação nº 060074723, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/04/2023.

A atuação da Justiça Eleitoral em matéria de propaganda deve observar a intervenção mínima no livre debate de ideias. Agentes públicos e pretensos candidatos a cargos eletivos, especialmente majoritários, submetem-se a escrutínio social mais intenso e a maior tolerância quanto à crítica contundente, ao escárnio político e à cobrança sobre seus discursos e realizações. Ausente ofensa autônoma à honra, não se justifica a remoção do conteúdo nem a imposição de sanção eleitoral.

4. Autenticidade das Promessas, Uso de Inteligência Artificial e Distinção do Precedente Regional

Também não procede a alegação de fabricação de declarações ou divulgação de fato sabidamente inverídico. O representado juntou à contestação gravações originais extraídas do canal oficial do próprio pré-candidato Renan Filho no YouTube, relativas à campanha de 2014 (ID 10482218).

Os documentos demonstram que os três compromissos mencionados no vídeo correspondem a propostas efetivamente divulgadas no programa eleitoral gratuito de 2014: construção de dez centros de diagnóstico em Alagoas, veiculada em 05/09/2014, no minuto 4:40 (ID 10482218, DOC. 1); construção do Hospital da Mulher e da Criança no bairro do Benedito Bentes, transmitida em 03/09/2014, entre 3:20 e 3:33 (ID 10482218, DOC. 2); e entrega de vinte Unidades de Pronto Atendimento 24 horas, divulgada em 22/08/2014, no minuto 4:44 (ID 10482218, DOC. 3).

Não houve, portanto, invenção de promessas ou falsificação de dados históricos. O vídeo resgatou compromissos reais para confrontá-los, sob a perspectiva da oposição, com a extensão das obras efetivamente entregues. A controvérsia sobre o cumprimento parcial dessas metas situa-se no campo ordinário do debate político e administrativo, não caracterizando, por si só, falsidade manifesta ou desinformação deliberada.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a

condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão.5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.IV. DISPOSITIVO6. Agravo interno desprovido.Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060002496, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

Igualmente não se verifica violação às normas relativas ao emprego de recursos tecnológicos e inteligência artificial, previstas nos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. A própria mídia informa, de forma expressa e visível, tratar-se de “vídeo com edição simples (Adobe Premiere), locução gerada por IA” (ID 10481919, p. 4). A locução sintética foi utilizada para narrar os compromissos em terceira pessoa, sem simular a voz do adversário, produzir *deepfake* ou criar declarações fictícias capazes de induzir o eleitor em erro quanto à identidade do interlocutor.

Também não se aplica ao caso o precedente deste Regional invocado pelo recorrente, relativo à Representação nº 0600272-71.2026.6.02.0000 (“caso Renóquio”). Naquele julgamento, a ilicitude decorreu da manipulação gráfica das feições físicas do pré-candidato, retratado como boneco de nariz alongado, em contexto de achincalhe pessoal sem base fática subjacente. Aqui, diversamente, foi preservada a imagem real do agente político, e a crítica se apoiou em compromissos administrativos concretos e documentalmente demonstrados. As situações, portanto, não guardam identidade fática.

Por fim, deve ser registrado que a seleção editorial de aspectos da administração pública e o tom sarcástico empregado na cobrança de promessas, nas circunstâncias examinadas, não configuram descontextualização grave nem degradação pessoal juridicamente prosrita.

5. Dispositivo

Ante o exposto, divergindo do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença proferida nos autos (ID 10488572), que julgou improcedente a presente Representação Eleitoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

VOTO DIVERGENTE (vencido)

Senhor Presidente, Eminentes Pares.

O eminente Relator conhece do recurso interposto pelo MDB/AL e lhe nega provimento, mantendo a sentença de improcedência da representação.

Após examinar a mídia, peço vênica para divergir.

1. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral antecipada negativa se configura mediante a presença alternativa de: (i) pedido explícito de não voto; **(ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato**; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Nesse sentido, entre outros, o AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19.3.2026.

A controvérsia, portanto, não se resolve exclusivamente pela veracidade dos elementos utilizados na publicação. **É necessário examinar se o conteúdo, considerado em sua integralidade, permanece nos limites da crítica política ou produz mensagem autônoma apta a macular gravemente a honra ou a imagem do adversário.**

2. CASO CONCRETO

A publicação inicia-se com trecho autêntico em que José Renan Vasconcelos Calheiros Filho afirma:

“As pessoas podem até não gostar de mim, mas não podem dizer que sou enrolão.”

Imediatamente após essa afirmação, a edição introduz **manifestações jocosas de incredulidade, efeitos gráficos e sonoros e o selo “LOROTA DETECTADA”**.

Na sequência, são apresentadas três promessas eleitorais atribuídas à

campanha de 2014 — dez centros de especialidade e diagnóstico, Hospital da Mulher e da Criança e vinte unidades de pronto atendimento —, cada uma acompanhada da indagação “Cadê?” e da repetição do mesmo selo.

A peça encerra-se com a expressão “É muita lorota para pouco resultado” e foi publicada com a legenda “Lorota é com essa turma mesmo, viu?”.

Embora as promessas utilizadas possuam substrato factual, a análise jurídica não pode restringir-se à autenticidade de cada fragmento.

Em conteúdo audiovisual, o corte, a sequência, a repetição, a sonorização, as imagens e os elementos gráficos integram a própria mensagem.

No caso, **o primeiro emprego da expressão “LOROTA DETECTADA” não recai sobre uma promessa administrativa, mas diretamente sobre a afirmação pessoal do pré-candidato de que não seria “enrolão”.**

As promessas surgem posteriormente como **elementos de confirmação** dessa proposição inicial.

A construção comunicacional, portanto, não se limita à crítica ao grau de cumprimento de compromissos políticos. A edição utiliza fatos legítimos para o debate público como suporte para **projetar sobre o pré-candidato juízo depreciativo acerca de sua confiabilidade pessoal.**

Essa circunstância aproxima o caso da compreensão que adotei no RE nº 0600252-80.2026.6.02.0000, em que a autenticidade dos fragmentos originários não imuniza a mensagem autônoma produzida pela edição quando o conjunto comunicacional ultrapassa a crítica administrativa e alcança a credibilidade pessoal do adversário.

3. PRECEDENTES SOBRE “MENTIRA”

O Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes segundo os quais a crítica ao descumprimento de promessas eleitorais, ainda que formulada mediante expressões como “mentira” ou “lorota”, pode situar-se no campo da crítica política legítima.

É o caso, entre outros, do AgRgRp nº 488, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 30.9.2002.

A hipótese dos autos, contudo, apresenta elemento distintivo.

A expressão “LOROTA DETECTADA” **não é empregada apenas para qualificar determinada promessa como não cumprida. Ela é inicialmente dirigida à própria afirmação do pré-candidato acerca de sua condição pessoal de não ser “enrolão”,** sendo as promessas posteriormente utilizadas para reforçar essa conclusão.

O sentido juridicamente relevante decorre, assim, do conjunto da peça, e não do vocábulo isoladamente considerado.

A jurisprudência do TSE reconhece ampla proteção à crítica política, inclusive quando ácida e contundente, mas admite a intervenção da Justiça Eleitoral quando a **manifestação transborda para a desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato**.

É o que verifico na espécie.

Reconhecida, portanto, a propaganda eleitoral antecipada negativa, incide a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Considerando que a publicação parte de fatos que comportam legítima discussão política e que o excesso se concentra na moldura editorial empregada para desqualificar a credibilidade do adversário, reputo adequada a fixação da multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00.

Também se mostra cabível a remoção do conteúdo especificamente impugnado, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com as vênias ao eminente Relator, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO** para **reformular** a sentença e **julgar procedente a representação**, reconhecendo a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e, conseqüentemente, condenar JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS – JHC ao pagamento de **multa no valor de R\$ 5.000,00**, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como determinar a remoção da publicação especificamente impugnada, caso ainda disponível.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

